

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BÚZIOS-RJ.

Processo nº 4303/2023

Pregão Presencial nº 058/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde (profissionais médicos), em conformidade com as diretrizes da política pública de saúde, com a finalidade de atendimento à população do Município de Armação dos Búzios.

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA - JMF, já qualificada, através de seu representante legal, nos autos do processo licitatório acima epigrafado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 13.8 do edital do Pregão Presencial nº 058/2023, interpor e apresentar as suas **CONTRARRAZÕES**, em face das **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela empresa **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, na forma dos fatos e fundamentos abaixo consignados.

Assim, pede a V. S^a que rejeite as razões do Recurso em questão. Entretanto, caso assim não entenda, requer seja procedida à subida do recurso à autoridade superior da licitação, para que o aprecie, conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 109, “a”, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Cantagalo, 08 de abril de 2024.

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA
CNPJ: 36.998.931/0001-78
MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA
CPF: 017.516.157-74
Sócio Administrador

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

I- DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das contrarrazões se encerra em 08/04/2024, uma vez que as razões recursais foram protocoladas em 03/04/2021. Contabilizando 03 dias úteis, o dia derradeiro é 08/04/2024.

II- BREVE RELATÓRIO

A Recorrente apresenta suas razões recursais sem adotar, minimamente, um desenvolvimento lógico e suficiente a tornar sua petição inteligível. Não menciona qual item diz respeito a sua indignação, a parte da decisão que afetou seu direito ou esclarece o teor de seu documento, julgado como inapto na disputa,

A despeito disso, após analisar a ata de julgamento da sessão, com alguma dificuldade, depreende-se qual seria seu posicionamento e contestação.

A MBI participa do Pregão 58/2023, restando vencedora do Lote 01, sendo inabilitada no Lote 02, não figurando como proposta economicamente viável no Lote 03.

Alçada na classificação do Lote 02, passou a frente da Recorrida, esta inabilitada indevidamente, como já demonstrado nas razões recursais encaminhadas ao Pregoeiro. Contudo, a Recorrente também foi inabilitada no Lote 02, uma vez que seu Atestado de Capacidade Técnica foi inadmitido como válido, por, supostamente, não atender a qualificação exigida no ato convocatório correspondente.

Agora, voluntariamente, apresenta um *TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2022*, firmado com o Município de São Pedro da Aldeia-RJ, que alega ser o ajuste contratual que ensejou a emissão do referido Atestado de Capacidade Técnica. O anexado documento, em tese, teria função de corroborar a aptidão da empresa para execução dos serviços declinados no item 02 do edital.

III- DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

A tentativa de reverter a decisão em questão não deve prosperar, eis que os serviços destacados no documento não definem de forma suficiente a comprovar atendimento idênticos ou similares ao exigido para o contrato a ser executado em favor do Município de Búzios. O objeto do mencionado contrato assim diz:

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO: O credenciamento de empresas especializadas nos serviços de assistência à saúde, interessadas em participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde em São Pedro da Aldeia/RJ, com o objetivo de ofertar Serviços MÉDICOS para atendimento de pacientes nas Unidades de Atenção Primária e Especializada deste Município, pelo prazo de 12 (doze) meses, mediante preços fixados na Tabela SIS/SUS/SIGTAP e Tabela Diferenciada Municipalizada.

O anexo ao *TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2022* tão somente descreve quais seriam as CONSULTAS que a contratada estariam disposta a realizar em favor dos usuários daquele município. O Lote 02 do Pregão 58/2023 envolve diversas cirurgias, além de atendimento em uma ou outra especialidade que coincide com o documento juntado.

Portanto, de fato, a Recorrente não preenche os requisitos técnicos para atendimento da qualificação técnica mínima a oferecer um serviço de qualidade aos usuários da rede de Saúde de Búzios, descumprindo o item 8.2 do termo de referência.

IV – DA OMISSÃO DO PREGOEIRO EM RELAÇÃO ÀS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS

Ainda que insuficientes as razões da Recorrente, elas trazem luz à evidente omissão do Pregoeiro que, mesmo respeitando o árduo trabalho que despende em favor das licitações, diante de tantas dúvidas que envolveram os documentos apresentados pelos diversos licitantes em disputa, não realizara um única diligência que pudesse esclarecer informações intrínsecas nos atestados apresentados.

As diligências são instrumentos recomendados e utilizados para dirimir dúvidas sobre a autenticidade, higidez e detalhamento de documentos anexados aos processos de licitação, devendo, no caso do Pregão, os Pregoeiros utilizarem tais mecanismos, evitando decisões afastadas dos Princípios da Economicidade, Legalidade, Isonomia e outros. Não realizar diligências, considerando as dificuldades dos casos específicos, caracteriza grave omissão do agente envolvido, uma vez que pode produzir contratações com sobrepreço ou ilegais.

A Doutrina e Jurisprudência dominantes em licitações públicas há muito destacam a responsabilidade dos agentes públicos, frente aos efeitos de seus atos. Em material divulgado pelo

Tribunal de Contas da União – TCU, através de aula produzida pelo Instituto Serzedelo Corrêa, que pode ser verificada através do link <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A255187E5F0155268E98C63F2D>, o assunto “omissão” é tratado.

A responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença dos três elementos antes mencionados, ação ou omissão, nexo causal e culpa em sentido amplo.

O site Direito Público, reconhecido na rede mundial de computadores por publicar sobre temas voltados às licitações públicas, publicou artigo que aborda a responsabilidade dos agentes públicos, tratando das omissões como causa de dano ao erário. Assim se pode observar pelo link <https://direitopublico.com.br/2021/08/deveres-e-poderes/> :

O dever/poder em suas diversas formas de manifestação, conforme visto até aqui, é um instrumento poderoso de legitimação da ação do agente público em defesa da coisa pública, bem como, também do cidadão quando este identificar possíveis ações ou omissões que atentem quanto as prerrogativas citadas ao longo desse texto. Os deveres e poderes conferidos aos servidores públicos, não desobriga de que estes sejam diligentes quanto aos princípios da administração pública, quer sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

O Acórdão TCU nº 1.211/2021, utilizado pela Recorrente, talvez não consiga dar o valor que não existe ao contrato por ela anexado ao Recurso. Mas, por outro lado, reforça a tese do Formalismo Moderado, que exige do Pregoeiro postura que busque a preponderância dos objetivos da licitação, mesmo em detrimento da rígida formalidade. Daí, o Pregoeiro não deveria ultrapassar tantas dúvidas, valendo-se de interpretações voltadas mais à forma e menos ao resultado, como fez.

Portanto, resta claro que o Pregoeiro não deve omitir-se diante de situações que dependem, exclusivamente, de suas ações que, motivadamente, podem trazer maiores benefícios no trato da coisa pública, principalmente nos processos de licitação, em que se busca, via de regra, propostas vantajosas e economicamente viáveis.

Partindo de tal afirmativa, a Recorrida reitera os termos de suas Razões de Recurso, protocolada

oportunamente, onde destacada diversos ponto que também retratam seu direito à classificação e habilitando, evidenciando a prática omissiva do Pregoeiro, que tanto vem prejudicando os licitantes neste Pregão. Vejamos:

Fato é que a equipe que processa o julga a licitação, não foi bem em algumas oportunidades, comprometendo a necessária higidez do processo, o que se verá doravante.

Antes de adentrar em cada ponto controverso, vale dizer sobre as atribuições da figura do Pregoeiro, nas licitações sob a modalidade Pregão.

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 17, estabelece as funções do Pregoeiro, não permitindo as falhas e omissões evidenciadas no caso em apreço, compelindo o agente público responsável a analisar todas as situações postas à sua apreciação, dirigindo e decidindo em cada uma.

Art. 17. *Caberá ao pregoeiro, em especial:*

I - *conduzir a sessão pública;*

II - *receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - *coordenar a sessão pública e o envio de lances;*

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - *sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

VII - *receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

VIII - *indicar o vencedor do certame;*

IX - *adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*

X - *conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

***Parágrafo único.** O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. Não grifafo.*

Naquelas razões, a Recorrida, lá Recorrente, destaca a postura do Pregoeiro, inclusive citando outros certames em que o mesmo agira de forma completamente inversa a alguns argumentos agora lançados. Assim:

Ora, quem elaborou o edital e exigiu tal condição foi a própria Administração. Não pode, agora, o Pregoeiro alterar critério de habilitação expresso no edital, sem que o órgão interessado não o fizesse por qualquer razão.

E mais! Não se sabe por qual razão, o mesmo Pregoeiro, quando do julgamento do Pregão nº 51/2023, inabilitou outra empresa pelo mesmo motivo, a falta de Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial apresentado.

Não há qualquer mudança legislativa que possa justificar o uso de “dois pesos e duas medidas”, em decisão que afeta a regularidade de empresa que será executora de serviços tão importantes áta a população atendida na rede de Saúde de Búzios.

A alteração de posicionamento não se justifica e deve ser objeto de reconsideração por parte do agente público, sob pena de comprometer a total legalidade do certame. Por isso mesmo, evitando a submissão da decisão a outras instâncias, em âmbito interno ou externo da Administração Municipal, deverá o Pregoeiro inabilitar a empresa MBI, por descumprimento do do item 12.4.1, do edital, qual seja:

...

Vale destacar que o Pregoeiro, em sessão de julgamento, arguido sobre a evidente irregularidade na qualificação econômico-financeira da MBI,

insistiu em afirmar que tais análises de enquadramento cabem exclusivamente à Receita Federal do Brasil, órgão federal competente a controlar a qualificação e faturamento das empresas.

Seria o mesmo que, sabendo de alguma condenação judicial, transitada em julgado, pelo Poder Judiciário, que resultasse em impedimento de contratação de determinada empresa, somente tivesse valor se informado nos cadastros oficiais.

Sabedor da irregularidade, o Pregoeiro deve agir prontamente, no mínimo, agindo de forma diligente para afastar qualquer dúvida. Não procede qualquer omissão diante de flagrante ilegalidade.

...

O Pregoeiro, já na presente licitação, quando indagado da necessidade de inabilitar a empresa vencedora, respondeu, de forma surpreendente e, diga-se, infundada, que a representante da Secretaria de Saúde entendeu que o documento estaria de acordo à formalidade exigida. Um absurdo!

Novamente, o agente público age furtivamente, se afastando de seu mister, transferindo a outrem as decisões próprias de suas atribuições. Deveria receber, tão somente, orientações técnicas acerca das propostas e documentos apresentados pelos licitantes, no tocante ao objeto em si, em seu aspecto técnico.

Contudo, a irregularidade aqui asseverada, não pode ser decidida por servidor administrativo, mas sim pelo Pregoeiro, que conduz e decide a licitação. Ainda mais quando esse mesmo Pregoeiro, em licitação recente e de outro objeto, adotou postura assertiva e objetiva, onde não admitiu documentos com assinaturas irregulares.

III- DA CONCLUSÃO

Diante das razões de fato e de Direito acima expostas, requer:

- 1- Sejam recebidas, admitidas e conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES para, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Recorrente MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;
- 2- Sejam consideradas as RAZÕES RECURSAIS protocoladas pela Recorrida JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, importantes para o deslinde do Pregão Presencial nº 058/2023, evitando-se o controle da legalidade através do acionamento dos órgãos de Controle Externo, como TCE/RJ, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cantagalo, 08 de abril de 2024.

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA
CNPJ: 36.998.931/0001-78
MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA
CPF: 017.516.157-74
Sócio Administrador